



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049935-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante YASMIM GABRIELA FERNANDES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25855

Agravo de Instrumento Processo nº **2049935-38.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Yasmim Gabriela Fernandes

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: 1ª Vara da Comarca de Bebedouro

Juiz de 1ª Instância: Neyton Fantoni Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Pleito de apresentação de documento do gravame do veículo. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, CPC. Urgência não comprovada. Tutela que seria irreversível. Decisão confirmada.

Recurso de agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, face a decisão de fls. 31/32 (autos originários), pela qual o MM Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida apresentasse a documentação referente ao gravame do veículo. A decisão está assim redigida:

“O dimensionamento dos fatos e a avaliação jurídica da relação obrigacional exposta na petição inicial não se apresentam com a nota de incontestabilidade sob a dimensão do desdobramento causal e nos limites da cognição sumária, colocando em discussão questão intrincada e sujeita a confrontação analítica, de modo a ensejar prévia submissão ao contraditório e ao devido processo legal para exata compreensão da realidade fática e da própria controvérsia, a atrair a incidência dos arts. 9º e 10 do CPC e inviabilizar a concessão de liminar. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a inviabilidade de tutela antecipatória quando posta em discussão questão intrincada sujeita a confrontação analítica e argumentação também em sentido contrário (cf. JTJ-Lex 233/181-185). Em sua dimensão jurídica, a presente ação envolve, a um só tempo: a) avaliação da natureza e extensão do vínculo jurídico-obrigacional estabelecido entre os litigantes; b) avaliação concreta da pertinência subjetiva em relação ao comportamento

omissivo no tocante à obrigação de fazer posta em discussão (entrega do gravame). Em suma: A relação jurídico-obrigacional somente poderá ser analisada mediante o necessário diálogo das fontes e regular submissão ao devido processo legal à luz do regime jurídico pertinente. Por isso, mostra-se incabível a tutela de urgência na extensão postulada por mostrar-se incompatível com o juízo de cognição sumária e com o devido processo legal, implicando em verdadeira execução provisória de sentença inexistente. Nesse contexto, na linha de sólida e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo prova inequívoca do direito pleiteado, não se pode conceder a tutela antecipada (cf. REsp 164.195-SC, Rel. Min. Garcia Vieira). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado a fls. 8, por ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, sem prejuízo da reavaliação da matéria à vista de conjuntura fática modificativa concretamente aferível após o decurso do prazo para resposta

Sustenta a recorrente, em síntese, que: **I)** a recorrida, apesar de ter informado a venda do veículo comprado pela recorrente ao DETRAN, não efetuou ainda a juntada do GRAVAME, documentação necessária para a aprovação completa do procedimento de transferência veicular; **II)** essa situação desconfortável permanece desde a data da compra do automóvel pela recorrente, ou seja, dezembro de 2022, até os dias atuais, fato este que impede a agravante de efetuar o pagamento do IPVA, renovar a documentação do veículo, bem como, também, de realizar o seguro do automóvel.

Requer a atribuição do efeito ativo ao recurso e, ao fim, o seu provimento, para obrigar o agravado a fornecer o documento requerido.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido às fls. 9/10
Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento e o preparo é dispensado por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, I, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

A antecipação dos efeitos da tutela se subordina aos requisitos do artigo 300 do CPC, de modo que o deferimento da medida é cabível somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, por fim, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que “tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, cabendo “à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito”, invocando, adiante, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Ainda que a requerente tenha comprovado a aprovação da transferência com ressalvas pelo Detran (fls. 25/27), não comprovou que tal ressalva a impede de efetuar o pagamento do IPVA, renovar a documentação do veículo e realizar o seguro do automóvel, como alega.

Diante disso, não há a comprovação do perigo na demora, que justificaria a concessão da tutela de urgência.

Ademais, caso concedida a tutela, não seria possível, em eventual improcedência da ação, que os efeitos da tutela fossem revertidos, pois não seria possível desfazer a entrega da documentação.

Vistos estes aspectos, não se justifica a revisão da decisão impugnada.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator